LEI Nº 22/1979

DISPÕE SOBRE A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação, manutenção e melhoramento do Sistema de Iluminação Pública em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 2º A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil, ou ocupantes de imóveis beneficiados ou que venham a se beneficiar direta ou indiretamente com os serviços.

Art. 3º O valor do Tributo será calculado com base em alíquotas de Tarifa de Iluminação Pública vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao exercício financeiro em que se dará a arrecadação.

~~**Art. 4º** A arrecadação do tributo sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL - autorizado mediante convênio através de parcelas mensais sendo calculado em função da faixa de consumo próprio mensal de energia do contribuinte, conforme a tabela seguinte:~~
~~De 0 a 30 Kwh - 1,26% da Tarifa de Iluminação Pública~~
~~De 31 a 50 Kwh - 1,73% da Tarifa de Iluminação Pública~~
~~De 51 a 100 Kwh - 5,20% da Tarifa de Iluminação Pública~~
~~De 101 a 200 Kwh - 7,09% da Tarifa de Iluminação Pública~~
~~De 201 a 500 Kwh - 8,35% da Tarifa de Iluminação Pública~~
~~De 501 a 1000 Kwh - 10,24% da Tarifa de Iluminação Pública~~
~~Acima de 1000 Kwh - 12,76% da Tarifa de Iluminação Pública~~
~~Parágrafo Único. A Tarifa de Iluminação Pública corresponde ao valor pago pela dministração Municipal pelo consumo de energia em Iluminação Pública.~~

Art. 4º para o exercício financeiro de 1988, a Unidade de Valor para Custeio - UVC será de Cz$ 638,10. (Redação dada pela Lei nº 30/1987)

Art. 5º A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Prefeitura, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano cobrada por alíquota correspondente a 1% sobre a unidade de referência do Município de Campina Grande do Sul, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 1979, ficando revogadas as

disposições em contrário.

Campina Grande do Sul, 03 de dezembro de 1979.

Elerian do Rocio Zanetti
Prefeito Municipal